

Projecto de Lei n.º 618/XIII/3.^a

Estabelece procedimentos e objectivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de foro privado, incluindo empresas privadas e habitações particulares.

Exposição de motivos

O amianto ou asbestos representa a designação comercial de uma fibra constituída por minerais metamórficos de ocorrência natural.

Esta fibra apresenta especificidades relacionadas com a elasticidade; resistência mecânica; incombustibilidade; bom isolamento térmico e acústico; extrema resistência a altas temperaturas, aos produtos químicos, à putrefacção e à corrosão, que despoletaram uma desmesurada aplicação na indústria da construção, constituindo parte integrante de uma vasta panóplia de materiais, designadamente, telhas de fibrocimento, revestimentos e coberturas de edifícios, gessos e estuques, revestimentos à prova de fogo, pintura texturizada, caldeiras, revestimentos de tectos falsos, isolamentos térmicos e acústicos, havendo sido utilizado intensamente no continente europeu entre 1945 e 1990.

Nos dias de hoje, são transversalmente reconhecidos os riscos inerentes ao amianto, que decorre essencialmente da inalação das fibras libertadas para o ar.

Caso o material esteja em excelente estado de conservação, não seja friável e não sofra qualquer dano directo, a presença de amianto nos respectivos materiais de construção configurar um baixo risco para a saúde.

Todavia, este baixo risco exponencia-se brutalmente em qualquer caso de quebra de integridade do material em questão, seja por via de quebra, perfuração ou corte, o qual desembocará na libertação de fibras para o ambiente, só detectável por via de medições efectivadas por técnicos com formação especializada acompanhados do devido e adequado equipamento para o efeito, cuja confirmação da presença de amianto será concretizada por intermédio de análise em laboratório.

Ora, todas as variedades de amianto representam agentes cancerígenos, afigurando-se como absolutamente prioritário erradicar qualquer exposição a algum tipo de fibra de amianto – as doenças decorrentes da exposição ao amianto surgem por via da inalação de fibras microscópicas, as quais se depositam nos pulmões, desembocando no surgimento de doenças como a asbestose, mesotelioma, cancro do pulmão e cancro gastrointestinal, vários anos ou décadas mais tarde.

A título de exemplo demonstrativo desta realidade, a partir de 1960 foram divulgados vários estudos que estabelecem a relação causal entre a exposição ao amianto e o cancro do pulmão, demonstrando cabalmente que a sua frequência é 10 vezes superior em trabalhadores expostos ao amianto durante 20 anos ou mais do que na população em geral.

No que concerne à utilização de amianto friável em casas de habitação, a mesma foi menor. Não obstante, pode ser encontrada em vários equipamentos com funções de isolamento de tubagens de água quente; isolamento de antigos aquecedores domésticos; isolamento de fogões e isolamento de tectos.

Em Portugal a utilização e comercialização de amianto e produtos que contenham esta fibra foram expressamente proibidas pelo Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de Junho, em virtude da transposição da Directiva 2003/18/CE.

Por outro lado, a Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro, estabeleceu os “procedimentos e objectivos para a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos”.

O artigo 2.º da supra mencionada proíbe a “utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos públicos”.

Por sua vez, o artigo 3.º do mesmo diploma obriga o Governo a proceder ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção, havendo sido instituído o prazo de um ano para este efeito a contar da entrada em vigor da mencionada lei.

A acima mencionada lei contempla, outrossim, a publicação de uma listagem dos locais que contivessem amianto, a qual serviria de base à Autoridade para as

Condições do Trabalho que definiria, num prazo de noventa dias, à definição dos locais que seriam sujeitos a monitorização ou à retirada de materiais contendo amianto.

Estabelece ainda, no artigo 5.º, n.º 3 que “o plano calendarizado referido nos números anteriores deve ser elaborado pelo Governo no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta da ACT, ouvidas as autarquias envolvidas nas acções a empreender”.

Ora, apesar de encontrarmos diplomas legais que reconhecem e tratam a questão da presença de amianto em edifícios públicos, existe uma matéria inexplorada intimamente relacionada com todo o supra exposto, a qual se prende com a absoluta ausência de legislação sobre a persistência de amianto em prédios e habitações particulares, bem como em empresas privadas, não existindo sequer uma estimativa do número de casas e empresas privadas onde esta substância possa subsistir em território nacional.

De acordo com várias notícias veiculadas nos meios de comunicação social (vide a título de exemplo <http://www.asjp.pt/2014/05/07/amianto-em-casas-particulares-sem-lei/>), a Quercus recebe todas as semanas dezenas de pedidos de esclarecimento sobre a questão da presença de amianto e respectiva perigosidade em casas particulares.

A esmagadora maioria das questões alude a “coberturas de fibrocimento”, por facilidade de identificação, pese embora, o amianto tenha sido aplicado em isolamentos, revestimento de paredes, tectos falsos, depósitos e condutas, entre outros materiais.

O cirurgião cardiotorácico da Cruz Vermelha e especialista em mesoteliomas (cancro da pleura directamente relacionado com o amianto) Jorge Cruz assevera que “este é um problema social muito importante” acrescentando que “os edifícios privados estão cheios de fibrocimento e de materiais com amianto. A grande explosão da construção ocorreu nos anos 80 e o período de incubação é de cerca de 20 anos, o que faz que esta seja a década de explosão dos mesoteliomas”.

Continua aduzindo que “a relação causa-efeito entre o amianto e o mesotelioma é maior do que a que existe entre o tabaco e o cancro do pulmão. Estamos com um problema de saúde pública indiscutível, que até agora passou despercebido porque a repercussão não era muito grande”.

À guisa de conclusão, na opinião do cirurgião, deve ser o Estado a assegurar a avaliação da presença desta substância cancerígena nos edifícios privados, uma vez que as "pessoas não têm capacidade financeira para o fazer".

Por todo o supra exposto, o Partido PAN considera que se afigura como fundamental elaborar o devido enquadramento legislativo concernente ao levantamento de habitações particulares e empresas de foro privado com presença de amianto contribuindo para a conseqüente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os respectivos resíduos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei visa estabelecer procedimentos e objectivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de foro privado, incluindo empresas privadas e habitações particulares.

Artigo 2º

Proibição da utilização de produtos com amianto

Nos termos dos diplomas que limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, não é permitida a utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos relativos a empresas privadas e habitações particulares.

Artigo 3º

Levantamento de edifícios, instalações e equipamentos com amianto

1 — O Governo procede à listagem de todos os edifícios, instalações e equipamentos que contêm amianto na sua construção, mediante prévia sinalização por parte das pessoas singulares ou colectivas privadas em causa.

2 — Para o efeito do previsto no número anterior, as pessoas singulares ou colectivas privadas dispõem de um prazo de seis meses para efectivar a referida sinalização junto do Ministério do Ambiente.

3- Para o efeito do previsto no número 1.º, o Governo dispõe de um prazo de um ano a contar do término do prazo referido no número anterior.

Artigo 4º

Listagem de edifícios com amianto

1 — Findo o levantamento previsto no artigo anterior, resulta uma listagem de edifícios que contêm amianto, a qual é tornada pública, designadamente através do portal do Governo na Internet.

2 — No prazo de 90 dias contados da publicação da listagem referida no número anterior, o Ministério do Ambiente, mediante os registos de concentrações de fibras respiráveis detectados e face aos valores limite de emissão (VLE) previstos na legislação que regulamenta esta matéria, estabelece para cada um dos casos identificados na listagem, aqueles que devem ser submetidos a monitorização regular com frequência determinada e aqueles que devem ser sujeitos a acções correctivas, incluindo a remoção das respectivas fibras nos casos em que tal seja devido.

3 — Dessa listagem é também dado conhecimento, pelo Governo, à Assembleia da República.

Calendarização e monitorização

Compete ao Governo a monitorização e avaliação do risco de exposição aos materiais que contêm fibras de amianto presente nos edifícios que integram a listagem referida no artigo anterior, estabelecendo desde logo os locais prioritários a intervir.

Artigo 6.º

Ações correctivas

1- Após identificação dos locais a intervir, compete às pessoas singulares ou colectivas privadas, em articulação com o Governo, proceder à remoção e substituição dos materiais que contêm fibras de amianto presentes nos edifícios, instalações e equipamentos que integram a listagem referida no artigo que precede, por outros materiais não nocivos à saúde pública e ao ambiente.

2 — O plano calendarizado, referido no número anterior, estabelece a hierarquia e as prioridades das acções correctivas a promover, incluindo a remoção das fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos, de acordo com o estado de conservação dos materiais.

3 — O plano calendarizado referido nos números anteriores deve ser elaborado pelo Governo no prazo de 90 dias, ouvidas as autarquias envolvidas nas acções a empreender.

4- Em caso de comprovada insuficiência económica concernente aos agentes privados, deve o Governo substituir-se aos agentes privados na remoção e substituição dos materiais que contêm fibras de amianto presentes nos edifícios, instalações e equipamentos

Artigo 7.º

Regras de segurança

1 — A remoção de produtos com fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos obedece a regras de segurança, designadamente as previstas no Decreto -Lei n.º 266/2007, de 24 de Junho.

2 — Após a remoção dos produtos que contêm fibras de amianto, a entidade que a concretizou garante que a área na qual se procedeu a essa remoção fica totalmente livre de poeiras e partículas de amianto em todas as estruturas, equipamentos e zona envolvente.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de informação aos utilizadores, compradores e arrendatários

1 -Os responsáveis pelos edifícios, instalações e equipamentos constantes na listagem referida no artigo 4.º têm de prestar informação a todos os utilizadores desse edifício da existência de amianto e da previsão do prazo de remoção desse material.

2 – Os proprietários das habitações particulares constantes na listagem referida no artigo 4.º, têm de prestar tal informação a eventuais compradores ou arrendatários.

Artigo 9.º

Competência para a remoção de amianto

A remoção das fibras de amianto das entidades previstas no artigo 1.º deve ser executada apenas por empresas devidamente licenciadas e autorizadas a desenvolver estas actividades.

Artigo 10.º

Destino dos resíduos

Os resíduos resultantes da actividade de remoção do amianto devem ser encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 02 de Outubro de 2017

O Deputado

André Silva